

A ÉTICA INTELLECTUAL NA CIBERDEMOCRACIA

DENISE PEREIRA¹
MARCELO FONSECA SANTOS²

RESUMO

Atualmente, com o crescimento ainda maior da utilização dos meios de redes sociais, isso tem impactado em diversas áreas em nossas vidas. Na vida política, não seria diferente, mas esse impacto pode trazer diversos prejuízos na sociedade, principalmente porque vivemos em uma democracia, onde a vontade que pode ser manipulada por informações encontradas na internet, decide majoritariamente por uma maioria as eleições políticas. Nesse artigo, trataremos desde os primórdios do entendimento como epistemologia, metafísica, moral, até os posteriores recursos de meios de manipulação como algoritmos e, uma abordagem no neurodireito.

PALAVRAS-CHAVE:

Manipulação. Política. Rede social. Moral. Democracia.

ABSTRACT

Currently, with the further growth of the use of social media, this has impacted on several areas in our lives. In political life, it would not be different,

¹Faculdades Integradas Campos Salles

²Faculdades Integradas Campos Salles

but this impact can bring several losses in Society, mainly because we live in a democracy, Where the will that can be manipulated by information found on the internet, decides by a majority the political elections. In this article, we will deal from the beginnings of understanding as epistemology, metaphysics, moral, to the subsequent resources of means of manipulation as algorithms and, an approach in neurolaw.

Keywords:

Manipulation. Politics. Social Media. Moral. Democracy.

“O intelecto e o senso pragmático favorecem o desenvolvimento, e seriam estes traços mentais precisamente os de que carecemos.”

(J.O de Meira Penna)

1. INTRODUÇÃO

O assunto em questão é crucial para o campo do estudo jurídico, apresentando uma perspectiva atual da moralidade aplicada era da informação que impactou o cenário político que vivemos. Aprendemos que o direito regula a vida em sociedade, mas para regular o comportamento social é necessário compreender as ações dos indivíduos nas redes sociais, na qual trouxe ao debate a política atual. Abrangeremos a nova *ágora*³ em que a redes sociais se tornou na atualidade, como o debate político e o princípio constitucional da Moral é frequentemente desconsiderado por políticos e eleitores durante o processo de seleção da administração pública. Os efeitos das táticas de manipulação utilizadas pelos políticos podem levar a um eleitorado crédulo, facilmente influenciado e

³*Ágora* era o local na Grécia antiga onde se reuniam em que gregos e atenienses discutiam assuntos ligados à vida em sociedade como questões políticas, econômicas, atividades mercantis, atuações teatrais, competições atléticas, vida religiosa.

utilizado como uma ferramenta para ganhar poder a partir do mundo digital que proporciona uma nova plataforma para que tais ferramentas sejam utilizadas.

No estudo histórico, antropológico e principalmente epistemológico do conhecimento geral e proposicional das pessoas, sabemos como a partir do funcionamento das crenças, i.e., todo o conteúdo proposicional originariamente advindo da experiência, como há uma modulação descritiva das informações recebidas externamente ao intelecto, e a partir do processo após apreendido por nossas faculdades sensoriais e também imateriais, esse objeto apreendido se torna algo meramente prescritivo, e a partir daí, surge os julgamentos de valores, as descrições e a normatividade moral de nossas escolhas em vários assuntos, cujo efeito final prático se segue a criação do que concebemos por percepção ideológica.

A partir da compreensão desse processo, nos damos conta de algo extremamente complexo: como a opinião “popular” pode ser modulada estruturalmente através de crenças com erros lógicos, tais conhecidos como falácias. O que torna mais perigoso nisso tudo, é quando estamos tratando de um sistema político democrático, que exatamente é dependente materialmente do *Telos* da decisão arbitrariamente subjetiva, que é justamente advinda dessas crenças que podem sofrer modulações externas de outras crenças e informações que contém essas falácias e problemas epistemológicos sejam deliberadamente ou não considerando a própria ignorância no que tange a ideologia política na totalidade.

Na era digital atual, a ausência de informação e o desinteresse na política entre o público oferece uma oportunidade de manipulação através do uso de “notícias falsas”, fatos políticos narrados com vieses e polarização ideológica facilitada pelas mídias sociais. A influência da política é imensa e pode ter um grande impacto na sociedade. Entretanto, a utilização dessas ferramentas modernas para promover estratégias manipuladoras pode ter efeitos prejudiciais em uma sociedade desvinculada, sem um caminho claro para a ordem e o progresso, colocando a democracia em um perigo real de tornar-se um poderio influenciado indiretamente pela elite do que própria pela vontade da maioria (*demos*) como um Estado democrático de Direito se propõe a ser.

2. ABRANGÊNCIA EPISTÊMICA: EPISTEMOLOGIA POLÍTICA DEMOCRÁTICA

Antes de adentrarmos ao assunto principal em questão, precisamos primeiramente, de modo resumido, explicar o conceito base do assunto, que será exatamente as crenças subjetivas e ordinárias, cuja, estão exatamente no campo epistemológico (Steup; Ram, 2020). É necessário entendermos que as crenças são subordinadas as nossas capacidades intelectivas, essas que possuem sua natureza material (referindo-se a questão neurológica, cognitiva, cerebral), e também imaterial, no caso, a mente ou psique. Todo conhecimento tem em seu início na experiência, mas nem todo conhecimento tem natureza fundamental na experiência Kant, 1988). Para considerar uma ideia valida e coerente, observamos a origem do conhecimento em que a crença é verdadeira justificável, assim, a premissa posta obedece a uma regra básica para informações não caírem em falácias e contradições (Ishikawa; Jenkins; Steup, 2018).

É comum sermos bombardeados de informações em nosso meio que vivemos, e essas informações vem de forma abstrata, contingente e na maioria das vezes influenciada pelo senso comum (doxa), pois toda e qualquer ideia e posteriormente crença, estando erradas ou válidas, são precedidas de uma unidade de categoria na organização fenomênica de nossas capacidades intuitivas e também sensoriais, em que o cérebro recebe o conteúdo propriamente em sua natureza apreensiva organicamente e também recebemos em nossa mente (como explicado, a parte do fenômeno em si) e forma-se a crença em uma representação cognitiva organizacional. (Schwitzgebel, 2023).

Se basearmos na premissa em que justamente a capacidade de raciocínio é atingido multiplamente por crenças em que por motivos contingentes e muitas vezes deliberados ou sofrido por uma certa manipulação. Acreditamos como verdade, mas que difere do objeto verdadeiro, haverá um conflito entre o conhecimento verdadeiro (episteme) baseado na lógica, epistemologia e metafísica e, em contrapartida, ao senso comum baseado em informações, popularmente dispersas que normalmente não possuem validade nas três áreas citadas, sofrerá modulações cognitivas que é exatamente o processo da apreensão proposicional ou prático de tais crenças e o adquirir normativo como uma crença individual. (o que gera o que conhecemos por dissonância cognitiva quando é confrontada outra ideia contrária) (Tzeses; Bressler, 2020).

O que implica nessa complexa, mas, ao mesmo tempo, simples condição descritiva do conhecimento, seria os atributos práticos consequentes da formação dessas respectivas crenças, e sua suposta modulação neuro cognitiva a partir do confronto epistêmico ao conteúdo proposicional. Podemos chegar ao consenso da seriedade disso, a partir do momento em que as crenças que regem a vontade subjetiva do indivíduo, e chegamos na conclusão que teleologicamente, em um sistema democrático, isso afetará a escolha de um suposto candidato que regerá a administração pública geral de um país como presidente, onde foi eleito por essa suposta vontade, tal, como relatada, que pode ser bombardeada por determinadas informações, onde o problema começa, que normalmente informações que não possuem uma validade teórica/científica, e crenças sem fundamentos baseados numa informação estritamente verdadeira.

Podemos definir comumente a democracia como um processo de escolha de decisão política de modo igualitário entre uma população. Esse artigo tratará mais da democracia na perspectiva descritiva e explicativa do que propriamente normativa. Apesar de que trataremos uma parte do que é debatido na teoria democrática prescritiva, mas o objetivo deste *insight* será já pressupondo a defesa abrangente da democracia no Estado de Direito Brasileiro.

O funcionamento pleno da Democracia no Estado Democrático de Direito é extremamente essencial. É ela que rege a sociedade para qual caminho deve andar, através da escolha da maioria por um político que regerá o Estado através do poder executivo ou legislativo por um determinado tempo. A ideia de um Estado democrático vem nos pilares de princípios impostos na sua própria ideia em que é um governo do povo, partindo pela própria etimologia da palavra Democracia, em que o poder do povo expõe seus anseios nas entidades representativas da administração.

O Estado democrático nasceu em meados das lutas contra o absolutismo nas revoluções americana e francesa do século XVIII, na busca por direitos naturais da pessoa humana. Consolidou-se então a ideia em que um Estado democrático se tinha como o ideal, a partir dos pontos em que: a supremacia da vontade popular seja exercida no governo, dando margem a representatividade; a preservação da liberdade como um poder altamente valioso para o cidadão sem que o Estado totalitário e autoritário interfira; a igualdade dos direitos sem que houvesse uma proibição nos exercícios dos direitos por uma separação de classes (Dallari, 2016).

Nessa abordagem sobre a epistemologia democrática, não abordarei a teoria normativa da democracia em si, e sim, no fundo, de democracia descritiva, ou pelo menos os pressupostos do seu pleno funcionamento teórico e prático, e, além disso, não haverá um aprofundamento também analítico.

Sabemos que em consenso, um objetivo claro, pelo menos nas democracias modernas, é haver uma igualdade na participação da escolha do povo. Rejeitaremos aqui, então, qualquer teoria democrática que adote qualquer ótica elitista, como, por exemplo, a exclusão deliberada de votantes civis por meio de provas ou testes que pressuponha a existência de algum grau de conhecimento em ciência política, direito, economia, dentre outras áreas relacionadas ao poder público e político. As pessoas são livres para votar com uma suposta igualdade apenas seguindo requisitos formais não-intelectuais estabelecido pelo Estado (como idade mínima, condição física e neurológica necessária, etc.).

Mas uma coisa temos que ter certeza quando nos referimos a democracia no geral: ela é extremamente dependente da vontade do povo, alheia a uma vontade individual, que se torna vontade de maioria em uma votação hipotética. Sabendo disso, temos que ter em mente sobre a abrangência primordial da vontade subjetiva de uma pessoa, que como já explicada aqui no campo da epistemologia clássica, pode ser multifacetada por diversos fatores, sejam eles culturais, familiares e o mais importante desse trabalho: manipulação.

A abordagem desse artigo, terá como critério inicialmente analisar a moralidade como presente na vontade, tanto daquilo que é manipulado, como também naquilo que o manipula, e por que isso coloca em risco a existência ordenada não somente da sociedade, mas também da própria democracia em questão.

3. A MORALIDADE COMO OBJETO DESCRITIVO E NORMATIVO

A moralidade cresce espontaneamente no ser humano com sua natureza pura e boa, com o tempo vai se desenvolvendo carácter em que o seu meio social o molda, daí entra o que seria a moralidade tal como descritivista. Porque além das crenças morais advindas da pura intuição, as crenças modeladas pela dispersão temporal de informações adquiridas com o tempo, nos modula também nas nossas percepções morais sobre vários assuntos. O autor Bill Puka descreve que, mesmo moldados de um perfeccionismo singular, mas não oculto e revelado através do meio social, vemos que a “teoria da alienação” onde o mundo exterior

nos corrompe e carrega uma desvalorização do bem, levando consigo as luxúrias da vida em que ao controlar torna-se quase impossível pelas devidas influências corruptoras capazes de alienar e modificar hábitos a personalidade (Puka, 2015).

Assim, a moralidade como objeto descritivo é definida simplesmente para se referir a um código de conduta de um determinado grupo ideológico, social, cultural, religioso ou indivíduo da sociedade, podendo variar-se conforme a percepção das realidades distintas vividas e acreditadas dentro de seus contextos e seria equivocado trazer uma “moralidade” no sentido descritivo como base de moralidade a se referir como código de conduta universal (Gert; Bernard; Joshua, 2020).

Já a definição da moralidade normativa seria um código de conduta ou sistema de normas de um determinado Estado e seu respectivo ordenamento jurídico em que é aplicada a todos que possuem o mesmo *status* racional e governar usando por meio dele aplicar a um grupo sob certas condições. Normalmente, podemos definir a moralidade normativa como a ética, e adentra uma parte etimológica do termo de moral ou *mores* no latim, mas traduzida para o *ethos* no grego, que seria ética, o que de certa forma, moral e ética seriam o mesmo, o que iria variar substancialmente seria a diferenciação feita por autores na teoria da moral, epistemologia da moral, ética e metaética.

Alguns autores como Ronald Dworkin (1986), filósofo e jurista defende que a interpretação do direito deve ser baseada com a moral. De acordo com Bernard Gert e Joshua Gert (2020), no artigo “The Definition of Morality”, a moralidade distingue-se da lei, pois há penalidades, regras explícitas em que são operadas por agentes públicos, mas devem ter bases morais.

Os naturalistas morais afirmam que qualquer pessoa da sociedade é capaz de distinguir as ações da moralidade em que proíbe, exige, permite, encoraja, impele até mesmo quando a capacidade de uma pessoa seja moralmente defeituoso. Na versão teológica de São Tomás de Aquino, da lei natural, ocorre porque a moralidade está conduzida pela *recta ratio* (reta razão) que está embutida por Deus em nossa forma que, apelando a teoria da filosofia da mente tomista, concebendo o tal hilemorfismo, seria a nossa alma, especificamente intelectual (Gert; Bernard; Joshua, 2020).

Já de acordo com Immanuel Kant, ele defendeu que o princípio da moralidade é um princípio da razão prática cujo ele denominou como imperativo categórico. De acordo com ele, o imperativo categórico é caracterizado como um princípio racionalmente necessário, objetivo e incondicional que temos o dever

(*deon*) de seguir, que também seja uma boa parte independente das emoções subjetivas que fazem parte da natureza humana (Johnson; Cureton, 2022). Em contrapartida das teorias do direito natural ou do direito racionalista há doutrinas que defendem a moralidade não é um objeto meramente incondicional ou objetiva como os consequencialistas, relativista morais etc.

3.1 UM PRINCÍPIO DEONTOLÓGICO GUIADO NA VONTADE PÚBLICA.

Antes de falarmos da vontade pública, precisaremos especificar sobre o conteúdo da vontade individual e subjetiva. A partir do momento em que apreendemos um determinado conteúdo informacional e acontece o processo aqui já explicado sobre as origens e estruturas das crenças, passamos a crer em um respectivo objeto proposicional e prático. O que acontece normalmente, que além de alguns conteúdos proposicionais já possuírem um teor normativo, de qualquer modo, algum tipo de teor normativo é sobreposto em muitos assuntos após o adquirecimento de uma determinada crença; podemos exemplificar nisso, quando ocorre a suposta “conversão religiosa” de uma determinada pessoa (seja ela já uma ateuista, teísta ou politeísta) crendo em outra respectiva crença que contradiz a anterior. Logo, quando há uma conversão de crença há um posicionamento normativo por parte da pessoa que cria um conflito dentro de si, causado pela dissonância cognitiva onde confrontada uma outra ideia contrária em que normalmente se opõe a uma crença que de modo contingente pode ser imoral em que o indivíduo defende.

Como já sobreposto aqui, abordaremos o assunto da vontade pública defendendo a exigência moral em uma perspectiva mais kantiana. Sabemos que nossas ideias, pensamentos, vontades podem ser bombardeados por informações advindos do nosso meio que vivemos, e a partir daí, forma as crenças que passam a nos pertencer, e definem quem somos (no sentido intelectual).

O problema é quando essas crenças começam a causar um determinado mal não somente a pessoa em questão, como também afetar outras. A desvinculação do bem-ordenado presente na agência racional pode causar extremas consequências ruins a pessoa individual, mas também a sociedade que ela pertence. E não é uma apelação a um tipo de consequencialismo (fazer um determinado ato pensando isoladamente em sua consequência ou efeito), mas sim, que existe um

bem-ordenado virtualmente vinculado a uma agência racional, i.e., pertencente à classe de todos os seres humanos como uma regra universalmente existente, e quando desordenado ou imoral apelando aos princípios da conformidade da razão prática e autonomia, pode trazer efeitos práticos completamente indesejáveis para as pessoas (veja como a teoria anda alinhado a prática como defende o pragmatismo) (Johnson; Cureton, 2022).

Um obstáculo para isso seria exatamente a manipulação. Aliás, mesmo adotando alguns preceitos advindos da razão prática sobre aquilo que acreditamos, em algum nível, ainda estaremos à mercê da própria manipulação (independente de qual seja). Mas ainda, sim, a adoção de uma ética intelectual guiando as nossas vontades, seria pelo menos, no mínimo, uma representação avançada contra muitas formas de manipulação, inclusive uma das mais comuns no meio político: o modo enganoso ou *misleading* e para fazer isso, muitas vezes se utiliza de muitas armas falaciosas que influenciam erroneamente o raciocínio individual a acreditar em informações que muitas vezes não tem o menor critério lógico ou epistemológico.

Tomamos como um exemplo hipotético: Manuel teve um relógio roubado, no cenário aonde Fernando chega em Manuel, acusando Joaquim de roubo, porque Joaquim já foi atuado em um tempo no passado por roubo, mas não há nenhuma prova substanciais, materiais ou outra coisa que Joaquim tenha cometido o roubo de Manuel, mas Fernando consegue convencer Manuel de que quem roubou o relógio foi realmente Joaquim, pressupondo o seu passado, e a partir de então, para Manuel, quem o roubou foi Joaquim. No final, é descoberto que quem o roubou foi o próprio Fernando. O que podemos tirar disso? Além da falsa acusação e modo de consertar seu próprio crime, Fernando utilizou-se de uma arma retórica e falaciosa para enganar e manipular Manuel: conhecida por Falácia genética, que é quando você julga algo pela origem ou estado anterior, o que não exprime uma verdade do momento atual sobre tal coisa.

Se Manuel, desde o início, tivesse agido em sua vontade e crença de modo mais racionalizado possível, muito provavelmente não teria caído na manipulação que levou a um raciocínio enganoso: não estou referindo de que uma pessoa deva ser conhecedor das ciências do raciocínio como lógica, oratória, etc. para poder lidar melhor com situações, mas sim, a racionalização em sua vontade e pensamento, teria levado a uma adoção em sua conclusão de pensamento muito mais cauteloso do que realmente aconteceu no exemplo hipotético.

O que podemos tomar como lição no exemplo elucidado? A adoção de um princípio moral, regido autonomamente pela razão prática, nos leva a um caminho com menos influência de manipulação negativa na totalidade. Adotemos isso em relação à vontade pública: como devemos agir assim, quando um determinado político tentar manipular uma informação para tentar nos fazer acreditar nele? Ora, por que devo acreditar na afirmação de um determinado agente público? Por que ele parece ser confiável? Por que gosto das ideias dele? Por que concordo com parte do que ele defende? Mas onde está, realmente, o que deve ser analisado: o conteúdo em si falado por tal agente político, será mesmo verdade? Como posso ter certeza? Talvez devêssemos procurar por conta própria a veracidade da informação que nos é repassada, não por conveniência, mas pelo princípio moral estabelecido no imperativo categórico, e lembrando ser universal, é o correto a se fazer: tirar conclusões de informações que realmente conhecemos, sem sofrer nenhuma manipulação negativa advinda deliberadamente de terceiros, e no caso, agentes políticos.

Assim como há teores normativos em nossa própria comunicação, há também a adoção moral e ética em nosso desenvolvimento intelectual e de pensamento, e essa, é derivada da própria razão humana, para podermos ter a integridade suficiente na tomada de decisões individuais, e falando no sentido democrático, tomarmos a decisão mais racionalizada e moral possível afastando o máximo de influência e manipulação enganosa.

3.2 A RETÓRICA E UM DESORDENAMENTO ÉTICO INTELLECTUAL

A retórica, como vemos na obra de Aristóteles “Retórica”, há muitas formas de convencer um determinado grupo a adotar a sua respectiva ideia em defesa. Há três principais formas de manipulação, conforme o autor, seja através do orador, através das emoções do ouvinte, ou a argumentação através do argumento próprio (Rapp, 2022). É nítido no estudo da retórica e oratória em grandes nomes na história da política, a utilização das ferramentas retóricas aristotélicas, justamente onde se percebe que há uma adoção de muitas pessoas das ideias defendidas pelo orador. Apesar de Aristóteles (2005) defender que quando o orador se utiliza desses mecanismos retóricos não estar agindo de modo ético e moral, vamos nos ater a outras questões sobre o uso da retórica e outras ferramentas que podem ser utilizadas como forma de manipulação.

A comunicação, no geral, possui um *status* epistêmico normativo, ou seja, o conhecimento tácito ou não tácito, de certa forma, imprime em determinados conteúdos proposicionais que carregam justamente esse *status*. A retórica ou a diversos modos comunicativos de forma de persuasão, ou manipulação deliberada, pressupõe exatamente esse poder.

O que podemos inferir disto, é que exatamente existe uma ética (sistema normativo) dentro da comunicação, através desse *status* normativo que existe no próprio conteúdo epistêmico existente. Daí entra o que podemos conceber por ética intelectual, que seria um modo de organização prescritiva na adoção de determinadas ideias quando apreendidas mediante um orador, professor, ou de estudo solo, dentre outras formas. Como o exemplo demonstrado no tópico um princípio guiado deontologicamente na vontade pública, não há necessidade de uma pessoa haver obrigatoriamente conhecimento avançado sobre tópicos como política, economia, mas se houvesse a adoção de uma ética intelectual em seus respectivos pensamentos, diminuiria ou até poderia excluir totalmente a possibilidade de sofrer uma determinada manipulação e persuasão negativa no campo político, conseqüentemente, na vontade que teleologicamente recorreria a um pensamento específico na decisão do voto numa eleição democrática.

4. UMA APRESENTAÇÃO A CIBERDEMOCRACIA

Seguindo a concepção do governo “para o povo”, atualmente no século XXI na era da comunicação, vem se discutindo muito o novo termo “ciberdemocracia” em que a democracia é vivenciada pelas redes sociais, trazendo uma nova *Ágora*⁴ em que o se tornou um lugar de discussão em que o povo se reúne para debater assuntos da vida política trazendo pautas, questionamentos e influenciando nas tomadas de decisões. A ciberdemocracia trouxe uma liberdade de se expressar abertamente por meio digital que desencadeou algumas alterações tanto do lado do agente político em que se utilizou da ferramenta para angariar um eleitorado por meio da manipulação, essa, sendo praticamente todas às vezes por premissas imorais, quanto o lado do cidadão em que se expressa e defende

⁴*Ágora* era o local na Grécia antiga onde se reuniam em que gregos e atenienses discutiam assuntos ligados à vida em sociedade como questões políticas, econômicas, atividades mercantis, atuações teatrais, competições atléticas, vida religiosa.

seus direitos impulsionando o debate político digital para perpetuar as narrativas.

Para que a democracia exista, é necessário que o poder emane do povo, assim expressamente dito parágrafo único do art. 1º da Constituição Federativa do Brasil, sendo representado por agentes da administração pública eleitos. Trazendo base do princípio constitucional e administrativo da moralidade onde que o Direito e moral por meio de seu ordenamento jurídico no art. 37 da Constituição (Brasil,1988) visando que o agente político deva respeitar a moral visando o bem comum e a prevalência da boa-fé, devendo agir com lealdade e honestidade. Porém, no cenário político da sociedade, encontramos este princípio deturpado e cada vez mais sendo infringido por aqueles que deveriam proteger. Vemos agentes da administração pública usando métodos argumentativos imorais para se aproveitar e persuadir por meios de discursos políticos e notícias tendenciosas para se beneficiar.

Buscamos primeiramente entender a raiz do problema em que vemos uma de zona de limitação de ideias, partimos do princípio da cultura paternalista, ou mesmo a grande mãe prolifera que diz o autor J.O de Meira Penna quando se refere ao Brasil em que a “o povo com sua alma feminina, quer um macho-um Pai- Padri- nho- Patrão- para respeitar, amar e temer um homem de preferência “simpático, mas que seja também austero.” (Penna, 2017, p.128); ou seja, a carência de uma figura que anseia por um herói, acompanhado de um ser utópico que vai realizar todos os sonhos e desejos de um povo, faz com que seja mais fácil pessoas caírem contos fantasiosos e mentiras contadas a partir de um enredo em que elas queiram ouvir, isso abre uma porta imensa para que as notícias falsas se perpetuem em nossa sociedade sem que a moral e a ética sejam pautados em primeiro lugar. A partir desse ponto há de ser mais criterioso no ordenamento jurídico onde as normas possam garantir a plenitude e da existência dos fundamentos que há no Estado de direito sem que, manipulações aumentem o lobby político.

4.1 O ORDENAMENTO JURÍDICO EM UMA “DEMOCRACIA VIRTUAL”

A organização das leis positivas abrange ao campo político como fundamentações pragmáticas do que é estabelecido em regras regulativas e constitucionais, isso é, independentemente da teoria política vigente em um determinado Estado,

é precedido de normas que são consideradas objetivas. Assim, toda norma feita é necessário que o Estado a cumpra. Se levarmos em consideração que o Estado por meio das instituições tem o direito e dever de criar normas e a executá-las, na prática, como operador do direito, por meio deste sistema deve assegurar a manutenção do sistema político para haver um bom funcionamento das leis.

O Estado é o operador do direito e como regente da moral pode atuar a tentar diminuir a manipulação acentuada e já instaurada no seio de uma nação. O governo não é o poder, mas a instituição que deve adentrar o poder para comandar a sociedade. Como Telles Junior (2014) cita: “O Poder está na ideia, o Governo está no governante” portanto, o poder deve se realizar a partir da ideia onde o governo legítimo se realizar com base política visando dirigir a coletividade, e este governo só é legítimo quando o poder emana do povo.

Se consideramos a nova *ágora* em que se tornou a democracia por meio virtual, vemos que a internet revolucionou no campo político com uma democratização, trazendo uma comunicação mais globalizada informacionalmente em sua revolução 4.0. Essa revolução obteve ganhos e perdas a todos que estão de modo direto ou indireto usando as plataformas digitais diariamente. As notícias dispersadas geram ao público que consome uma sensação de falso conhecimento, sensação essa que gera por achar que sabe e falso, por ter um falso conhecimento sem embasamento lógico sobre o assunto em questão. Fazendo assim, um grande público palpitar em assuntos sem nenhum conhecimento e muito menos responsabilidade intelectual e moral.

Se não atentarmos ao risco recorrente que a democracia sofre nas mãos de opiniões sem fundamentos, estaremos diante de um perigo que ainda pode catastrofizar como mais danos severos. A mesma globalização que dispersou uma pandemia de virose orgânica (SARS-CoV-2) é a mesma globalização que dispersa um “tipo” de pandemia só que no sentido informacional. Que a longo prazo pode trazer um enorme prejuízo que é o vírus do pseudoconhecimento dentro vários outros absurdos epistemológicos.

4.2 RESPONSABILIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O código civil dispõe no seu art.927 da lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002 que “causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (Brasil,2002). Logo,

se aplica este dispositivo ao caso de espalhar uma *fake news* como intuito de prejudicar outrem deve pela legislação reparar esse dano causado e como nos referidos artigos 186 e 187 do mesmo código. Assim sendo, o causador do dano deve reparar quem o sofreu e pode ainda ser morais ou materiais. Destaca-se que a ideia da responsabilidade civil é a compensação dos danos sofridos por alguém através da ação de outro agente, com o intuito de restabelecer o *status quo ante*, ou seja, deixar as coisas como elas estavam antes do dano ter sido causado.

O direito à personalidade é assegurado pela constituição federal e a sua dignidade se encontra -se no art. 5º, X, “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (Brasil,1988). Então uma pessoa não tem o direito de violar um direito do seu próximo, pois isso acarretará consequências jurídicas a serem resolvidas caso a pessoa afetada se sinta ofendida.

Observa-se sobre o valor de um crime a sociedade segundo Michel Foucault (2014) “[...] o prejuízo que um crime traz ao corpo social é a desordem que introduz nele: o escândalo que suscita, o exemplo que dá, a incitação a recomeçar se não é punido, a possibilidade de generalização que traz consigo”.

Analisando o sujeito ativo da infração que possui aptidão e capacidade para responder por seus atos, é de extrema importância averiguar se o agente propaga nas redes anúncios de perigos ou algo que inexistente. Esses ataques efetivam para o direito uma contravenção penal que poderá ofender a outrem, e considerado crime, podendo envolver a injúria, difamação e ato calunioso. Que fere a honra e integridade de uma pessoa, pois toda ação impropria trará prejuízos!

É possível ainda também obter uma ação civil pública pelo fundamento no art. 1º, inc. IV, da lei de n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, respondendo por “danos morais, patrimoniais causados ou a qualquer outro interesse difuso, ou coletivo.” (Brasil,1985) A Lei das Contravenções Penais relata em no art.41 a penalidade de “provocar alarme anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico, ou tumulto.” Tudo podemos encaixar em caso de notícias falsas espalhadas, pois elas acarretam prejuízos futuros de ações inconsequentes do modo com que muitos sejam prejudicados. (Brasil,1941).

A constituição federal no art. 5, XIV, IX prevê a segurança as informações e resguardando o sigilo da fonte quanto trabalho profissional de uma pessoa que leva a notícia e dando uma liberdade de expressão as atividades intelectuais, artística, científica e de comunicação, independentemente. Ao ver sobre o lado da

liberdade no ambiente virtual, a regulamentação da liberdade de expressão pode ser parecer algo como a censura, por isso, normas como o Marco civil da internet nos art. 18,19 e 21 da lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, garante segurança aos provedores de conexão de não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. E para não ser violada sua liberdade de expressão e o impedimento a censura só serão responsabilizados se o conteúdo feito por terceiros em que por ordem judicial não tomarem medidas cabíveis a respeito. Os provedores de internet têm a responsabilidade e o dever legal de comunicar os motivos e retirar do ar se algo infringir os princípios constitucionais e de lei, pois são as plataformas que são donas das redes sociais. Um passo a ser tomado com base nos impactos causados pela era das redes e prevenindo e pondo limites àqueles que causam o mal alheio. (Brasil,2014). A visão de Michel Foucault (2014, p. 92) por tratar na punição do malfeitor mostra como deve ser entendida e contemplada a prevenção dos crimes postos perante a sociedade. Nele, expõe que não é sobre repreender a ofensa passada e sim, a desordem futura. Limitando com punições para que o delinquente não tem apressado pelo crime e nem faça plagiadores.

Nas eleições passadas um dos destaques que mais marcaram foram a influência das *fake news* no debate político, acusações de disseminação de notícias que seriam fora da verdade invadiram as redes sociais, com os mais diversos tipos de notícias sobre diversos candidatos. Com as informações manipuladas e enganosas dentro do espaço político teve que ser tomada medidas cabíveis dentro da legislação para a amparar o processo democrático.

Uma lei eleitoral n.º 13.834/19 prevê para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Ela propõe penas duras para quem fizer denúncia caluniosa a fim de prejudicar a candidatura de alguém. Essa lei dar-se a abertura de prisão de dois a oito anos, multa a quem afetar a candidatura alheia falsamente e pena se agrava mais ainda quando o denunciante caluniador agir no anonimato e com nome falso.

5. A MANIPULAÇÃO POLÍTICA

A definição de poder para Dahl (1957, p. 201-2015) “a poder A sobre B e na medida em que ele consegue fazer com que B faça algo que B de outra forma não faria”. Deste modo trazemos a manipulação como um instrumento de poder

para qual é quando uma pessoa usa outra de maneira manipulativa a fazer algo que ela não está inicialmente inclinada a fazer. (Noggle, 2021). Existem outras formas em que governos utilizam para conseguir poder por meio de coerção, persuasão, força física, por exemplo. O problema em questão é de como a manipulação usada como uma grande responsável ferramenta de se chegar e conseguir poder, *status*, implementar mensagens ao seu favor ou informações a fim de se beneficiar, já que é possível como disse Noggle que “influenciando o estado de espírito da pessoa cuja decisão irá conseguir o que ele quer e mudando a situação para que ele consiga o que quer” (Noggle, 2021, p. 6).

Alguns tipos classificados como manipulação apresentada por Nagle e definida esta por Alan Ware, é uma manipulação com influência encoberta que dá a possibilidade de um político restringir as “estruturas” de escolhas do eleitorado de suas alternativas, para o ele entenda que sua escolha é um desejo, porém é limitado, já que o político reteu informações suficientes para a manipulação e distorções acerca dele. Ou mesmo quando o eleitorado não entende pelas quais maneiras fizeram escolher o político do qual acredita que o representa (Ware, 1981).

Outro tipo de manipulação seria como oferta de maus motivos, esta tem o objetivo de enganar o eleitor agindo por maus motivos, fazendo com que suas crenças e desejos sejam mudados, dando razões maus disfarças de bons argumentos ou falácias, este tipo de manipulação o autor sabe claramente que são imorais e errôneos.

A manipulação prejudica a autonomia das pessoas em suas vontades, fazendo com que estas realizem ações que normalmente não fariam, através de uma persuasão deliberada que limita as vontades de si próprio à mercê de uma vontade de outrem.

Sabendo que a manipulação é uma forma de poder, é usada principalmente em regimes autoritários, porém a democracia está mais aberta à manipulação que leva a tomada de decisões erradas, dando a abertura potencialmente em oferecer poderes a tiranos e realizar incontestáveis ações malfeitoras a própria democracia. Assim, é de se questionar que se as decisões são influenciáveis pelas manipulações, a democracia corre risco e sua composição material e formal está afetada. James Fishkin (2010, p.37) destacou “Se alguém acredita que a formação da vontade pública é potencialmente significativa, então a manipulação é questionável, porque se destina a distorcer a vontade pública em prol da vantagem política” Logo, a se aferir uma potencial abertura questionável da democracia

em que estreita a vontade do povo e nela se exprime, estamos à mercê de uma questionável falha em que a manipulação abertamente encaixa a ponto de não só afirmar que os pensamentos e julgamentos do povo estão irracionalmente desinformados, mas também que não expressam uma vontade independente.

5.1 FAKE NEWS

Para haver uma diminuição na desinformação para não afetar o Estado democrático, precisa-se de uma organização no ordenamento jurídico em que possa colocar princípios constitutivos para a regulação e responsabilidade advindas das informações passadas ao público tanto na esfera administrativa quanto aos cidadãos que recebe e distribui. Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro não temos uma lei específica que regula as então chamadas *fake news*, para o professor de direito Diogo Rais (2018, p. 149) em suas declarações sobre a temática, a *fake news* não deveria ser traduzida como notícias falsas e sim notícias fraudulentas que veio para causar dano e desinformação. Que para o direito ele não se preocupa que é verdade ou mentira, e sim com o dano causado, a calúnia, a ofensa a honra. A partir das inverdades que temos indícios de um possível dano que vai ser causado. Hoje na lei brasileira podemos nos utilizar das responsabilidades civis e penais e outras leis para reparar um dano e penalizar aqueles que cometeram com o intuito de prejudicar o outro por meio das desinformações geradas.

5.2 MODULAÇÃO NO NEURODIREITO

A atração do ser humano para a tecnologia, trouxe no campo na medicina avanços tecnológicos capazes de aprofundar-se na mente humana e uma delas é análise da eletroencefalograma humana por Hans Barger, conhecida como a primeira apreciação de atividade cerebral humana chamada como BCI (brain-computer interface) e outras técnicas para a ampliação do conhecimento neurológico por imagem com, por exemplo, a ressonância magnética. A partir desses instrumentos, a capacidade de descobrimento sobre o desenvolvimento cerebral humano foi se expandindo de tal forma a ponto de trazer aprimoramento e compreender o funcionamento do cérebro e detectar correlatos neurais dos estados

mentais e comportamentos nos estudos científicos da medicina para os avanços da vida humana (Pintarelli, 2022).

Um estudo feito pela universidade da Suíça em 2017 já apresentava um olhar crítico em relação aos direitos humanos na era da neurociência e tecnologia a ponto de questionar a liberdade pessoal no campo jurídico e na aplicação da lei trazendo consigo potenciais quatro novos direitos para a próxima década a ser debatido, como o direito à liberdade cognitiva, o direito à privacidade mental, integridade mental e direito a atenção psicológica (Ienca; Andorno, 2017).

A neurociência e o direito se cruzam quando a neurociência estuda processos do comportamento humano e o direito regula como essas aplicações afetaram a sociedade. A partir desse módulo, vem como o direito pode regulamentar procedimento, permitindo e garantindo a proteção dos neurodireitos dos indivíduos. Direitos são esses para a proteção com bases legais protegendo a dignidade da pessoa humana, integridade física e mental de cada cidadão.

O neurodireito aplicado no campo jurídico pode se configurar em tecnologias capazes de ajudar em decisões que poderão contribuir com a justiça, avaliando a capacidade individualmente de cada indivíduo, como, por exemplo, a detecção de mentiras pelo polígrafo, já muito utilizada. Vale ressaltar que o neurodireito deve se atentar as preocupações da proteção da liberdade cognitiva, ao direito à privacidade mental e a Integridade mental.

Ao falarmos de liberdade cognitiva pode-se caracterizar como um direito fundamental que orienta a regulamentação das neurotecnologias. Segundo Bublitz (2013), se caracteriza como uma “autodeterminação do seu corpo e da sua mente” definindo por si. Abordando ao direito dos indivíduos de usarem as neurotecnologia e a proteção dos próprios indivíduos contra o uso obrigatório e não autorizado do mesmo; O direito à privacidade mental retém a forma em que os provedores possuem cookies para registrar informações dos usuários, contendo nelas dados sensíveis, atividades de navegação, preferencias, etc. Usando dessas informações para serem vendidas para empresas e sites governamentais; direito à integridade mental pode ser caracterizada não só a usurpação no cérebro dos indivíduos promovendo a violação a liberdade mental, mas também um dano diretamente na computação mental; O direito à continuidade psicológica aborda que além dos outros direitos destacados, há uma percepção de que as pessoas têm sua identidade afetada pelo uso das tecnologias emergentes. A partir da modulação cognitiva pelo uso das tecnologias dos dispositivos de estimulações cerebrais, havendo mudanças psicocomportamentais (Ienca; Andorno, 2017).

Um estudo recente feito pela universidade do Chile examina os aspectos fundamentais ao conceito do neurodireito, Lopez-Silva e Raúl, (2022), aborda que deve compreender um cenário geral que motivou seu aparecimento como apresentado um projeto a fim de promover um desenvolvimento de pesquisa e sua importância em compilados de estudos baseados nas tecnologias.

Megaproyectos tales como el Brain Activity Map (BAP) – parte de la US Brain Initiative - prometen mapear con una especificidad sin precedente las rutas neuroeléctricas a la base de nuestra vida mental (Andrews y Weiss 2012, Alivisatos et al. 2013). Este tipo de proyectos prometen ofrecer una nueva y revolucionaria radiografía de la forma en que la actividad eléctrica del cerebro produce (en tiempo real) fenómenos mentales tales como la percepción visual, la acción voluntaria, las memorias, los pensamientos y la conciencia corporal (Lopez-Silva e Raúl, 2022, p. 102).

Lenca (2017), um dos autores sobre o tema enxerga que esse controle das atividades cerebrais da neurocomputação possa influenciar através de dados não autorizados uma possível manipulação chamada como “quebra cerebral” ou mesmo “hacking cerebral”.

Na atual posição da discussão do tema, em conjunto com a primeira lei a ser aprovada na América Latina em 2021 pelo parlamento Chileno que alterou a constituição ampliando o direito a neuroproteção decorrendo da proteção da dignidade da pessoa humana, cabendo o respeito a vida, á integridade “física” e “psíquica”. Lei essa que regula os requisitos, condições e restrições para a utilização das pessoas, devendo resguardar especialmente a atividade cerebral como informação providente dela (Chile,2021).

Uma visão trazida por Bobbio no contexto de uma atual proteção aos novos direitos que advêm com a evolução da sociedade, assim novos direitos surgidos em decorrência a preocupações de temas relevantes a sociedade que os afeta diretamente para a criação do mesmo com o passar do tempo.

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja,

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade sacre et inviolable, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas (Bobbio, 2004, p. 96).

Atualmente no Brasil há propostas de projeto de lei e emenda à constituição que apresenta estabelecer as normas e princípios para proteção dos direitos fundamentais relacionados ao cérebro e ao sistema nervoso humano, objetivando garantir a proteção e promoção dos neurodireitos dos indivíduos e incluir entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica. Baseada no exemplo do Chile que trouxe como implementação e melhoria do direito de seus cidadãos.

Vimos que até o momento pode haver manipulação ou persuasão política através da retórica, comunicação enganosa, por exemplo, *fake news* com a revolução tecnológica houve uma revolução dessas manipulações de forma organicamente deliberada por códigos conexionista que no caso os algoritmos que podem influenciar grupo de pessoas pelas redes sociais. Uma pesquisa científica feita pela universidade de Deusto na Espanha, demonstrou haver uma influência dos algoritmos nas decisões políticas através de experimento em que os algoritmos foram capazes de influenciar a vontade de votar em alguns candidatos através da persuasão explícita, a característica de aparência física e a identificação partidária, mostrando que a influência dos algoritmos nos resultados. Esses

resultados para atingir estes níveis de informações foram utilizados algoritmos fictícios e simplista sobre as preferências básica e simples sem um perfil individualizando. Logo, se há um algoritmo mais avançado, certamente pode exercer uma influência muito grande e impactante com pessoas que diariamente interagem nas redes sociais, trazendo um perfil mais completo a alimentando o sistema (Agudo; Matute, 2021).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtudes dos aspectos abordados, vimos a importância de se manter uma ética intelectual advinda e atribuída normativamente de uma moralidade deontológica e universalmente vinculante em conformidade com a autonomia como defendida pelo autor Immanuel Kant. Essa importância se dá em diversos assuntos dentro da vida intelectual e da vontade, mas principalmente atribuída quando falamos do sistema democrático, que depende exatamente da vontade arbitrariamente de uma determinada maioria. Como abordado no presente artigo, a composição material e formal da própria democracia, e no mínimo, a condição formal ou transcendental da democracia, é a licitude presente em um determinado ordenamento intelectualivo.

Essa licitude, tanto no sentido material do direito, mas anteriormente precedido metafisicamente, é advinda exatamente do dever universal que todos os seres humanos coparticipam, como já explicado, através da agência racional que todos possuem o mesmo vínculo formal. A manipulação e/ou persuasão negativa dentro do cenário político diverso apresentado, fere exatamente esse ato lícito e normativo a ser seguido pelo ordenamento da razão e do pensamento racional, e, portanto, como participação do bem comum, assim como está o Estado democrático de direito, desvirtua dessa ordem, e, portanto, coloca em risco a existência legítima e do bem comum existente numa democracia em um Estado de Direito.

Portanto, é extremamente necessário, a ótica dos juristas e operadores gerais do direito nesse assunto, pois dada a realidade que vivemos exatamente no Estado democrático do Brasil, e dada também as evidências científicas dentro de pesquisas no campo da manipulação feitas por diversas universidades, tanto por

manipulação de algoritmo como também outras formas de manipulação existente nas atuais redes de internet.

Logo, se segue que deveríamos tomar além das medidas já em trâmite pelo judiciário brasileiro, mas com um olhar além de técnico, mas também apelando a própria moralidade na vida intelectual, a evitar ainda mais um aparelhamento desordenado feito por *lobbies*... ou pela própria elite política, que visa nada mais e nada menos, que a própria perpetuação prática do poder, e conseqüentemente, os interesses próprios individuais remetido a normalmente, uma elite específica e minoria existente na sociedade brasileira.

Finalizando, que toda essa visão analítica e prescritiva ontológica, conseguimos concluir que a existente de uma suposta ciberdemocracia fictícia, acaba por colocar em risco a existência da democracia real, e mais do que isso, coloca em risco a própria existência do Estado de direito em seu devido ordenamento, que representa exatamente, o bem comum.

ENVIADO em 18/01/2024
APROVADO em 22/03/2024

REFERÊNCIAS

AGUDO, Ujué; MATUTE, Helena. **The influence of algorithms on political and dating decisions.** *Plos One*, California, v. 16, n. 4, p. 1-17, 21 abr. 2021. Public Library of Science (PLOS). <http://dx.doi.org/10.1371/journal.pone.0249454>. Disponível em: <file:///C:/Users/4066972/Downloads/journal.pone.0249454.pdf> Acesso em: 14 ago. 2023.

ARISTÓTELES. **RETÓRICA: obras completas.** 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005. 320 p. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2009/07/aristoteles_-_retorica2.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 96 p. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Código Eleitoral**, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral nº 13.834/19, Código Eleitoral. Planalto. Brasília, 4 jun. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13834.htm>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. dos Direitos e Garantias Fundamentais: dos direitos e deveres individuais e coletivos, 5º, X. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 21 abr. 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil Capítulo VII da Administração Pública:** art. 37. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil Título I-dos Princípios Fundamentais:** Art. 1º. Parágrafo único: Brasília DF: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.406, de 10 de fevereiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347/85**, Código civil. Dispõe a disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Planalto. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BUBLITZ, JC. (2013). **My Mind Is Mine!? Cognitive Liberty as a Legal Concept**. In: Hildt, E., Franke, A. (eds) Cognitive Enhancement. Trends in Augmentation of Human Performance, vol 1. Springer, Disponível em: Dordrecht. <https://doi.org/10.1007/978-94-007-6253-4_19> Acesso em: 14 ago.2023.

CHILE. **República do Chile**. Ley nº 21383-Moción parlamentaria. Disponível em <<https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/7926/>> Acesso em: 15 ago. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 144 p. Capítulo IV: estado e governo.

DAHL, R. A. **The concept of power**. Behavioral Science, (1957). 201–215 p. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/bs.3830020303>>. Acesso em: 14 set. 2023

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**, Cambridge, Belknap Press. MA; 1986.

FISHKIN, James S.. **Manipulating Democracy**: manipulating democracy: democratic theory, political psychology, and mass media. New York: Routledge, 2010. 37 p.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Rio de Janeiro: Petrópolis, 2014. 91 p.

GERT, BERNARD e JOSHUA. **"The Definition of Morality". The Stanford Encyclopedia Of Philosophy**. California, p. 1-22. 17 abr. 2020. Disponível em:< <https://plato.stanford.edu/cgi-bin/encyclopedia/archinfo.cgi?entry=morality-definitio>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

ICHIKAWA, Jonathan JENKINS e Matthias STEUP, “**The Analysis of Knowledge**”, *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2018 Edward N. Zalta (ed.), Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/knowledge-analysis/>> . Acesso em: 10 set. 2023.

IENCA M, Andorno R. **Towards new human rights in the age of neuroscience and neuro-technology**. *Life Sci Soc Policy*. 2017 Dec;13(1):5. Disponível em: <<https://lsspjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s40504-017-0050-1>>. Acesso em: 10 set. 2023.

JOHNSON, Robert and ADAM Cureton, “**Kant’s Moral Philosophy**”, *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2022 Edition), Edward N. Zalta & Uri Nodelman. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2022/entries/kant-moral/>>. Acesso em: 11 set. 2023.

KANT, Immanuel. **Critique of pure reason**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. 136 p. Disponível em: <http://static.sapucaia.ifsul.edu.br/professores/evandrogodoy/Estudos%20Kant/kant-first-critique-cambridge.pdf>. Acesso em: 19 maio 2023.

LOPEZ-SILVA, Pablo; Madrid, Raúl (2022). **Protecting the Mind: An Analysis of the Concept of the Mental in the Neurorights Law**. *Revista de Humanidades de Valparaíso* 20:101-117. Disponível em: <<https://www.scielo.cl/pdf/rhv/n20/0719-4242-rhv-20-101.pdf>> Acesso em: 11 set. 2023.

NOGGLE, R. **Manipulation in politics**. In *Oxford Research Encyclopedia of Politics*. Oxford University. (2021, September 29). Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/acrefore/9780190228637.013.2012>>. Acesso em: 11 set. 2023.

PENNA, J.O. de Meira. **Psicologia do Subdesenvolvimento**. 2. ed. Campinas, Sp: Vide Editorial, 2017. 339 p.

PINTARELLI, Camila. **A proteção jurídica da mente**. *Revista de Direito da Saúde Comparado*, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unisa.br/index.php/direitosaude/article/view/396/458>>. Acesso em: 11 set. 2023.

PUKA, Bill. **Defining Perspectives in Moral Development (Moral Development: a compendium)**. New York: Routledge, 2015. 262 p.

RAIS, Diogo. **Desinformação no contexto democrático**. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

RAPP, Christof, “**Aristotle’s Rhetoric**”, *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring 2022 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/spr2022/entries/aristotle-rhetoric/>>. Acesso em: 11 set. 2023.

SCHWITZGEBEL, Eric, “**Belief**”, *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2023 Edition), Edward N. Zalta & Uri Nodelman (eds.), forthcoming. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2023/entries/belief/>>. Acesso em: 11 set. 2023.

STEUP, Matthias e RAM Neta, “**Epistemology**”, *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Edição de outono de 2020), Edward N. Zalta (ed.), Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2020/entries/epistemologia/>>. Acesso em: 11 set. 2023.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **O povo e o poder**: “todo poder emana do povo e em seu nome será exercido”. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 112 p

TZESES, Jennifer; BRESSLER, Randy. **Tell Me Everything I Need to Know About Cognitive Dissonance**. 2020. PSYCOM. Disponível em: <<https://www.psychom.net/cognitive-dissonance>>. Acesso em: 19 maio 2023.

WARE, A. **The Concept of Manipulation: Its Relation to Democracy and Power**. *British Journal of Political Science*, (1981).163–181. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/british-journal-of-political-science/article/abs/concept-of-manipulation-its-relation-to-democracy-and-power/3DAF8879E771D8BF90312D55988FD4D0>>. Acesso em 14 set. 2023.